LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2006

Altera disposições do Estatuto do Magistério e dá outras providências.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 62 do Estatuto do Magistério – LC 06/2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 62 - .....

§ 4º - A jornada semanal de trabalho do professor da educação básica das séries iniciais (PEB e PEB– I) e o Professor da Educação Infantil (PEI), em efetivo exercício na regência de classe, incluirá uma parte de horas/aulas e outra de horas/atividade, estas últimas correspondendo a um percentual de 15% (quinze por cento) do total da jornada, consideradas como hora de atividades aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada Unidade Escolar, observando-se o disposto no Plano de Cargos, Carreira e Vencimento Municipal.

***Art. 62A** – Aos professores lotados nas escolas indicadas neste artigo, cujo exercício da atividade exige grandes deslocamentos diários e/ou permanência em alojamento, será concedido Adicional de Incentivo a Docência em Zona Rural, correspondendo a 10% (dez por cento) do vencimento mensal básico do servidor.*

§ 1º - Para os fins deste artigo serão contemplados os professores lotados nas escolas de Barro Branco, Barroca, Campinas, Constantino, Crasto, Cuiabá, Engenho Queimado, Goiabeiras, Magalhães, Mainart, Margarida e Viana, Mundinho, Paracatu de Baixo, Paracatu de Cima, Paraíso, Pedras, Ponte do Gama e Serra do Carmo (Vargem e Engenho).

§ 2º - Quando o profissional exercer suas atividades em mais de uma unidade de ensino o Adicional de Incentivo à Docência em Zona Rural será calculado proporcionalmente à jornada de trabalho do servidor nas escolas indicadas no parágrafo anterior.

Scanned by CamScanner

Art. 62B – O professor efetivo da rede municipal de ensino, em efetivo exercício na regência de classe, fará jus ao adicional por formação acadêmica quando possuir grau de estudo acima do nível superior, desde que a pós graduação seja vinculada à área de atuação profissional na educação, da seguinte forma:

A – Pós Graduação Lato Sensu – Especialização - adicional de 5% sobre o vencimento básico;
B – Pós Graduação Stricto Sensu – Mestrado – adicional de 20% sobre o vencimento básico;
C – pós graduação – Doutorado – adicional de 50% sobre o vencimento básico."

Art. 2º – Para fins de classificação funcional os profissionais do quadro docente da Secretaria Municipal de Educação serão divididos nas seguintes categorias:

Denominação	Formação	Área de atuação
PEB- I Professor de Educação Básica Nível I	Superior completo em Normal Superior ou Pedagogia das Séries Iniciais	Da fase introdutória à 4ª Série da Educação básica
PEB II Professor de Educação Básica Nível II	Superior Completo – Licenciatura	da 5ª Série ao último ano do ensino médio
PEB Professor de Educação Básica	Ensino médio Ou superior em curso	Da fase introdutória à 4ª Série da educação Básica
PEI Professor de Educação Infantil	Ensino Médio ou Superior em curso	Creche, maternal e pré-escola
PAEB Professor Assistente de Educaçã Básica sem formação específica	Formação Superior em área diversa	Da 5ª série ao último ano do ensino médio em caráter temporário.
Monitor de Ensino Especial	Ensino médio ou superior em curso	Coadjuvante nas tarefas de ensino

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Educação fará o reenquadramento dos profissionais do seu quadro, de acordo com a classificação proposta por esta lei.

Art. 3º – O nível salarial do PEB – I (professor de educação básica – séries iniciais – Nível I) e do Secretário de Escola passa a ser o padrão VI da escala salarial prevista na Lei Complementar 03/2001.

Scanned by CamScanner

Art. 4° – O nível salarial do Professor de Educação Infantil (PEI) e do Professor de Educação Básica – (PEB), sem formação de nível superior, fica mantido no padrão salarial V da escala de vencimentos prevista na Lei Complementar 03/2001.

Art. 5° – O Monitor de Ensino Especial passa para o nível V da escala salarial prevista na Lei Complementar 03/2001, permanecendo a jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Art. 6° - Ficam criadas 12 (doze) Funções Gratificadas, nível FG I, na área de Educação, destinada a contemplar professores efetivos que coordenam escolas na Zona Rural, que passará a atender as escolas situadas nas localidades de Constantino, Crasto, Cuiabá, Engenho Queimado, Magalhães, Margarida e Viana, Mundinho, Paracatu de Cima, Paraíso, Pedras, Ponte do Gama.

Art. 7° – Fica extinto o cargo Supervisor Educacional – 1° Grau – e as 06 (seis) vagas prevista nas LC 03/2001.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de abril de 2006.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 28 de abril de 2006.

CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal

Scanned by CamScanner